



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 5007255-12.2022.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMBORIÚ

DESPACHO/DECISÃO

1. Como cediço, a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses conta com evidente estímulo à solução dos litígios por autocomposição, estampada, dentre outros, na Resolução CNJ n. 125/2010 e no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

À luz dos ensinamentos doutrinários, "compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural - da *cultura da sentença para a cultura da paz*." (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 323).

Nesse pensar, e considerando que, especialmente nas demandas que abrangem servidores públicos, seu direito de greve e a necessidade de garantia dos serviços essenciais à população dos municípios e do Estado, esta Corte de Justiça tem buscado - e obtido êxito, como recentemente ocorreu nos autos n. 5005455-46.2022.8.24.0000 - a solução por autocomposição, revela-se conveniente, neste instante, a reunião presencial dos aqui envolvidos.

Assim, no intuito de aproximar os interesses tanto do Município de Camboriú quanto dos servidores municipais que aderiram ao movimento paredista:

(i) designo audiência conciliatória para amanhã, 25-2-2022, às 10h, a ser realizada na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sala 102, Torre II;

(ii) determino a imediata intimação, via telefone ou pelo aplicativo WhatsApp, do Município de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, e do Presidente do SISEMCAM, além dos respectivos procuradores das partes, para que compareçam ao ato;

(iii) dê-se ciência do processado e da realização da audiência ao Ministério Público, inclusive mediante ofício ao Exmo. Procurador Geral de Justiça; e

(iv) solicite-se, pela Secretaria da Câmara, o devido apoio das áreas pertinentes do Tribunal no que toca ao acesso e, noutro ponto, manutenção das regras de prevenção ditas pela Administração em face da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração (Evento 27) opostos pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Camboriú.

2. Outrossim, consigno que o petítório constante do Evento 29, que noticia o descumprimento da decisão inaugural e requer o incremento das medidas coercitivas, será apreciado, caso necessário, em momento posterior, não sem antes advertir as partes que o comando ditado no Evento 11 encontra-se em pleno vigor.

3. Intimem-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ODSON CARDOSO FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1937312v51** e do código CRC **93af332c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ODSON CARDOSO FILHO
Data e Hora: 24/2/2022, às 12:16:16

5007255-12.2022.8.24.0000

1937312.V51